



OFÍCIO/COJUR/Nº 1.479/2021

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para alterar Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências”**, Mensagem Governamental N.º 23/2021, bem como o parecer SAJ N.º2021.02.0001037, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 15/09/2021
Hora: 10:05
Recebido: jackue F

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.183
Em: 15/09/2021
jackue F

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para alterar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências”**

Trata-se de proposta visando a abertura de crédito adicional especial e suplementar no valor total de **R\$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil reais)**, destinado a construção do edifício sede da Câmara municipal e o melhoramento dos ramais no município de Rio Branco.

1. Da Construção do Edifício Sede da Câmara

Senhores Vereadores, faz-se necessário relatar um pouco da história e da intenção da Câmara Municipal de Rio Branco em construir um espaço destinado aos Parlamentares, servidores e comunidade em geral.

Durante várias legislaturas, o Poder Legislativo teve que passar por diversas mudanças de endereço, com isso, causando prejuízos documentais, criando uma instabilidade interna e uma dificuldade da comunidade em saber onde funcionava e atendia a Casa do Povo. Vale ressaltar, que o endereço que permaneceu por mais tempo foi a Rua Benjamim Constant – Centro, em frente da Secretaria de Estado da Fazenda, doado pela Câmara Municipal no Biênio 2013/2014 ao Instituto de Previdência do Município de Rio Branco — RBPREV.

Retrocedendo um pouco no tempo, no Biênio 1995/1996, negociou um Lote de 17.000m² localizado na BR-364, Bairro Jardim Europa de propriedade da



Imobiliária IPÊ, com um terreno pertencente a Câmara Municipal de Rio Branco, localizado na entrada do Conjunto Manoel Julião.

Já no Biênio 2009/2010, após solicitar laudo do Corpo de Bombeiros para ver as condições do prédio da Rua Benjamim Constant - Centro, foi detectado que a Sede do Poder Legislativo corria riscos de desabamento; o que fez o então Presidente, requerer ao Governo do Estado intermediação com o Governo Federal - Ministério da Saúde, para a Câmara Municipal ocupar parte do prédio onde funciona até a data do ano andante a **FUNASA - Fundação Nacional de Saúde** na Av. Antônio da F. Rocha Viana.

No Biênio 2011/2012, foi solicitado apoio da Prefeitura para que o Arquiteto que desenhou a OCA e a Nova Rodoviária de Rio Branco, também desenhasse o futuro prédio da Câmara Municipal. No pleito, que foi prontamente atendido, e também, com auxílio do Governo do Estado, fez a mudança de endereço do Poder Legislativo para a Rua 24 de Janeiro, segundo distrito, bairro 6 de agosto.

Diante desse cenário, a construção da sede em um local definitivo, tornou-se um desejo não só dessa legislatura, mas nasceu há anos, com a finalidade do bom desempenho das atividades parlamentares e administrativas.

No Biênio 2015/2016, foi criado o Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco, através da Lei Ordinária nº 2.130 de 17 de setembro de 2015, com o objetivo principal que seria a Construção da Sede definitiva da Câmara Municipal de Rio Branco; dispunha a lei que toda economia interna que a Câmara Municipal fizesse, ao final de cada ano, seria depositado no Fundo Especial. Nesse período foi feito o primeiro depósito no referido Fundo.

Nesse sentido, através de uma boa gestão de anos anteriores, verificou-se no balanço, um superávit de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Com isso, a gestão atual tem condições suficiente para iniciar a realização desse sonho.

Vale ressaltar, que o valor a ser investido, implicará uma redução dos custos fixos e variáveis decorrentes dos gastos com aluguel do prédio, gerando uma grande economia nos custos de manutenção da Câmara.

No ano de 2020, foi requerido da SEINFRA um novo projeto arquitetônico para a futura Sede. Em 2021, fruto de economias na sua administração, verificou um superávit Financeiro dos recursos do Fundo Especial.

O crédito especial para construção da sede será de **R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais)**, e a origem dos recursos virá de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação, conforme a seguir:

1. O Superávit Financeiro apurado em balanço de exercício anterior, virá do fundo especial da Câmara Municipal de Rio Branco no valor de **R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais)** e do Poder Executivo Municipal no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

2. O excesso de arrecadação da receita, será de emenda parlamentar junto ao Governo Federal no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

3. A anulação parcial de dotação, virá do orçamento vigente da própria câmara municipal no valor de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

2. Da Melhorias de Ramais

O município de Rio branco possui cerca de 2.000 km de ramais com condições precárias de acesso para escoamento da produção agrícola. Diante desse cenário, o poder executivo propõe esse aporte orçamentário, com a finalidade de melhorar e estimular a produção agrícola para atender as pessoas que residem no município e reduzir a importação de produtos agrícolas como: arro , feijão, milho, verdura, leite e carnes.

Nesse sentido, ter boas estradas vicinais é de suma importância para a economia local, portanto, sem as melhorias dos ramais, os custos de transporte ficam alto e as dificuldades de escoamento da produção aumenta, e como consequência, provoca um desencorajamento aos produtores e a desvalorização de suas terras, levando-os ao êxodo rural, e sem perspectiva na cidade de prosperidade, cresce a miséria e a violência em torno de Rio Branco.

O tipo de crédito é suplementar para melhoramentos nos ramais no valor total de **R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**, os recursos



necessários serão por superávit apurados nos exercícios anteriores em conformidade com o Inciso II, §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964.

3. Do Impacto orçamentário e Financeiro

Refiro-me a construção do edifício Sede da Câmara, os custos com manutenção, salário e encargos sociais, tercerizados, material de limpeza, energia, telefone e outros, não se aplica o art. 16 e 17 das Lei Complementar nº 101/2000, e sim, uma redução dos gastos com aluguel de R\$ 400.000,00 por ano.

Do mesmo modo, os ramais não se aplicam a criação de novos gastos, pois é uma continuidade dos serviços de manutenções e melhorando da trafegabilidade dos produtos e um aperfeiçoamento das políticas públicas em benefício da população, com objetivo de reduzir os preços e diminuir a importação de produtos agrícolas. Os ramais já tem previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA) há vários anos, ou seja, sem impacto orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelo membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 14 de setembro de 2021.

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para alterar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO,
Capital do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir ação “Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco” no Programa “Gestão Pública” contida na Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei complementar nº 96 de 15 de outubro de 2020 - Lei de diretrizes Orçamentaria 2021.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial/Suplementar no valor de **R\$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante no Anexo I.

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil reais)** provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício e anulação parcial de dotação, nos termos do disposto no inciso I, II e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, será compensado de acordo com as discriminações abaixo:



I – R\$ 32.600.000,00 (trinta e dois milhões e seiscentos mil reais),
provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior;

II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por excesso de
anulação no exercício;

III – R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por anulação
parcial de dotação do orçamento vigente, conforme anexo II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de setembro de 2021, 133 da República, 119º do
Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para alterar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma alteração ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para inclusão do Projeto para “ Construção do edifício sede da Câmara Municipal de Rio Branco e incentiva a produção agrícola do município as melhorias de ramais”.

Nesse sentido, será necessário o envio do referido projeto de lei por meio do crédito especial e suplementar. Vale ressaltar, que para o uso do crédito especial será, somente, para a construção do edifício sede e para melhoria dos ramais será por crédito suplementar.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O artigo 165 da Constituição Federal institui de forma expressa o Plano Plurianual. Em relação aos programas de duração continuada, o § 1º do mesmo artigo diz:

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As despesas correntes com o custeio da administração pública, já se encontram devidamente planejado na órbita do orçamento anual vigente. A proposta, simplesmente, trata-se da Construção com delimitação no tempo e valores estimado até sua conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Nas melhorias dos ramais, trata-se do custeio já planejado no orçamento em vigor e não se aplica na criação de novo projeto ou Atividade, mas sim, dá continuidade à ação prevista no PPA e LDO vigente.

Ao falar em “criação, expansão ou aperfeiçoamento”, quer-se dizer, despesas novas, ou seja, trata-se de despesas não prevista no orçamento, porém a proposta é só um reforço da dotação existente ao orçamento vigente, conforme preceitua os princípios orçamentários, segundo a lei 4.320/1964.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre autorização para alterar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentarias e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências”**, não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim é necessário a abertura de crédito especial e suplementar ao orçamento vigente, com intuito de viabilizar a realização da despesa, atendendo as práticas orçamentárias. O município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e especialmente, quanto às normas dos artigos 16º e 17º. O impacto orçamentário-financeiro não se aplica a tais despesas na Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco e melhorias de ramais, proposto no projeto de Lei, no intuito de viabilizar a realização da despesa.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações. A existência de saldo orçamentário e financeiro disponível é suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente.

Rio Branco – AC, 14 de setembro de 2021



Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em Exercício

Processo SAJ nº 2021.02.001037

Interessada: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito

Assunto: Elaboração da Minuta do Projeto de Lei.

PARECER JURÍDICO

PARECER. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO PPA E DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAL/SUPLEMENTAR. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. SEM IMPACTO FINANCEIRO. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL E MELHORIAS DOS RAMAIS NO MRB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise da minuta do Projeto de Lei, que “dispõe sobre autorização para alterar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial/suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana”.

A presente proposta tem como objetivo direcionar os recursos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana para viabilizar a construção da sede da Câmara Municipal e proporcionar melhorias nos ramais do Município de Rio Branco.

Os autos são constituídos de 15 (quinze) páginas registradas no sistema SAJ/PGM e vieram instruídos com consulta formulada pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete Executivo por meio do OFÍCIO/COJUR Nº 1.402/2021 (fl.02) e demais documentos pertinentes à análise sobre a temática apresentada. Destacam-se dentre a documentação acostada aos autos os seguintes: 1. **Mensagem Governamental** (fls.03/07); 2. Minuta do Projeto de Lei (fls.08/09); 3. **Anexos** (fls.10/11); 4. **Análise de Impacto Orçamentário** (fls12/13); 5. **Declaração de Adequação da Despesa** (fl. 14).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, vale destacar a legitimidade da iniciativa do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor Prefeito acoimada no art. 36, II da Lei Orgânica Municipal e assim preceitua:

Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n.)

Quanto ao procedimento adotado nestes autos, tem-se que este se coaduna com a previsão também contida na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 23. Executados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

II Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (g.n.)

Trata-se a matéria apresentada de abertura de crédito de natureza especial e suplementar, no valor de R\$ 36.400.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil reais), destinado à construção da sede da Câmara Municipal e a melhorias dos ramais no Município de Rio Branco.

Às fls. 03/07, o Excelentíssimo Senhor Prefeito esclarece que a quantia destinada à execução do objeto ao qual se refere o Projeto de Lei é proveniente de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior (R\$ 32.600.000,00), de excesso de arrecadação no exercício (R\$ 2.000.000,00) e de anulação parcial de dotação (R\$ 1.800.000,00), nos termos dos incisos I, II e III, §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Para a construção da sede da Câmara Municipal será destinada a quantia de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil) e para a melhoria dos ramais a quantia de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões).

Aduz que a construção do imóvel representa uma redução com gastos de aluguel em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por ano, não se aplicando ao caso os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto à manutenção dos ramais de Rio Branco, esta já tem previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA), representando uma implementação das políticas públicas em favor dos munícipes.

A lei orçamentária é a previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão no exercício financeiro subsequente, de modo que o seu cumprimento nem sempre é fiel. Isto em razão das possíveis intercorrências que se manifestam ao longo da sua execução, que impelem a Administração a recorrer aos instrumentos de flexibilidade orçamentária para

viabilizar essas alterações imprevisíveis no orçamento.

É fato que o orçamento é uma lei que se espera ser cumprida. Eventual impossibilidade de execução da lei orçamentária da forma que foi concebida não justifica que alterações significativas a desfigure sob pena de total descontrole da condução da atividade financeira da Administração Pública.

Os principais instrumentos destinados a alterar dotações previstas no orçamento aprovado são os créditos adicionais (os suplementares, os especiais e os extraordinários) com previsão nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Para cada uma das modalidades há diferentes procedimentos legislativos de aprovação.

Os créditos extraordinários, por exemplo, ocorrem por medida provisória (art. 62, §1º, “d” da Constituição Federal) e a aprovação parlamentar se dá posteriormente à abertura do crédito. Frise-se que os créditos extraordinários se referem a despesas imprevisíveis e urgentes nos termos do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Os créditos especiais e suplementares, como no caso em análise, necessitam de autorização legal, isto é, do Poder Legislativo e são abertos por meio de Decreto Executivo. Os referidos créditos estão sujeitos à disponibilidade de recursos com a devida justificativa prevista no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Nesse sentido, vejamos entendimento de Araújo e Arruda (2009 p.150): *“o crédito suplementar é destinado a suplementar uma dotação que já existe no orçamento, deve ser autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Tem vigência até o orçamento em vigor”.*

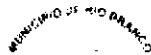
Destarte, a vigência dos créditos suplementares está restrita ao orçamento vigente, o que significa dizer que devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem instituídos. O mesmo raciocínio é aplicado aos créditos especiais e extraordinários com a ressalva de que, se forem utilizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro, poderão ser reabertos no exercício seguinte, no limite de seus saldos, como preceituado no art. 167, §2º da CF/88:¹

Art. 167. São vedados:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Guanabara, 1936. Tomo 1. P. 547-8.

² LOCHAGIN, Gabriel. *A flexibilidade da execução orçamentária*. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.135.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvos se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". (g.n.)

E ainda, Pontes de Miranda¹ adverte: *"tudo aconselha que, no caso de créditos suplementares, se determinem de antemão os serviços para os quais podem ser abertos e a quanto podem montar de per si e em quais condições"*.

Digno de Destaque, deve-se atentar para a possibilidade de haver na própria lei orçamentária anual uma autorização prévia ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares dentro dos limites quantitativos e respeitadas as condições previstas. É a chamada margem de remanejamento, mecanismo que confere poder ao Execut. o para manejar o orçamento público (art. 7º, I da Lei nº 4.320/64). Assim, é dispensada a necessidade de projeto de lei para abrir créditos suplementares, que poderão ser baixados por ato do Executivo.

Frise-se, no entanto, segundo Gabriel Lochagin², que o exercício do poder excepcional de modificar as dotações orçamentárias por meio dos créditos suplementares só é possível se respeitados os limites da autorização contida na lei orçamentária, pois "trata-se de competência parlamentar. Mais do que isso, tem-se que tal autorização constitui competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar a suas prerrogativas constitucionais."

Da retórica apresentada, entendemos ser possível a alteração do PPA e da LDO considerando: a) que está demonstrada a disponibilidade de recursos financeiros no orçamento (fls. 10/11); que o ato está devidamente justificado pela autoridade (fls. 03/07); que o procedimento será submetido à apreciação do Poder Legislativo nos termos do art. 23, II da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, atentos aos apontamentos citados neste parecer opina-se pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei à casa legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco, 13 de setembro de 2021.

Pascal Abou Khalil
 Procurador do Município de Rio Branco
 OAB/AC Nº 1.696



Processo SAJ nº. 2021.02.001037

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídici

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídici/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021